



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

LEI Nº 511/2013, de 10 de Dezembro de 2013.

"Regulamenta a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 5º - São formas de benefício eventual:
I – auxílio natalidade;

Prefeitura Municipal de Juru - C N P J – 08.888.950/0001-06Praça Manoel Florentino de Medeiros, 21, Centro, CEP. 58750-000 – Juru/PB.



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

- II – auxílio funeral;
- III – outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo único – A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

Art. 6º - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo e serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 30 (trinta) dias após o nascimento e fornecido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

Art. 7º - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe e outras providências.

Art. 8º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo ou serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 9º - O benefício funeral constituirá no fornecimento de uma urna mortuária, de sepultamento em cemitério público e transporte funerário, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º - O transporte funerário (translado) somente será concedido dentro dos limites do Estado da Paraíba, exceto no caso de falecimento fora do Estado, onde seja comprovada a impossibilidade de custeio de despesas pela família do falecido.

§ 2º - O requerimento do benefício funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

Prefeitura Municipal de Juru - C N P J – 08.888.950/0001-06 Praça Manoel Florentino de Medeiros, 21, Centro, CEP. 58750-000 – Juru/PB



Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Art. 10 - Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária, ou qualquer outra pessoa, desde que autorizada mediante procuração.

Art. 11 - Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

§ 1º - Os benefícios eventuais emergenciais são: cestas básicas, medicamentos não fornecidos pela rede pública de saúde, exames especializados e consultas médicas especializadas consideradas urgentes e não realizadas pela rede de saúde pública em tempo hábil, doações de passagens, material de construção, equipamentos de trabalhos, órteses e próteses, óculos, alimentação especial em caso de tratamento de saúde e custeio de despesas advindas de situações específicas de vulnerabilidade e risco.

§ 2º - Os benefícios eventuais serão autorizados mediante realização de cadastro social, em modelo próprio da Secretaria de Assistência Social e parecer social a ser feito por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência Social.

Art. 13 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município de Juru:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Parágrafo único - O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, a cada seis meses, ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Prefeitura Municipal de Juru - C N P J - 08.888.950/0001-06 Praça Manoel Florentino de Medeiros, 21, Centro, CEP. 58750-000 - Juru/PB

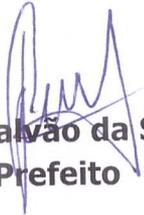


Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU

Art. 15 - As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juru, Estado da Paraíba; em, 10 de Dezembro de 2013.


Luiz Galvão da Silva
Prefeito